



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA TURMA ESPECIAL**

Processo nº 13830.000630/2002-23
Recurso nº 138.570 Voluntário
Matéria PIS
Acórdão nº 2801-00.091
Sessão de 05 de maio de 2009
Recorrente MADEIRA E CIA LTDA
Recorrida DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/05/1992 a 31/10/1995

DECADÊNCIA.

O prazo decadencial para o lançamento da contribuição para o PIS é de cinco anos a contar do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º, do CTN, sobretudo na hipótese de existência de pagamentos.

Decadência Reconhecida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da **Primeira Turma Especial** do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, reconhecer a decadência.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES - Presidente

Belchior Melo de Sousa
BELCHIOR MELO DE SOUSA - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Daniel Maurício Fedato e Carlos Henrique Martins de Lima.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário contra o Acórdão de nº 14.13.111, de 7 de julho de 2006, da DRJ/Ribeirão Preto/SP, fls. 250 a 254, que em face da manifestação de inconformidade apresentada, fls. 225 a 233.

Cientificada da decisão em 18 de dezembro de 2007, irresignada, apresenta recurso voluntário, fls. 270 a 277, em 11 de janeiro de 2007, por meio o qual nada acrescenta, em substância, aos argumentos da manifestação de inconformidade como segue.

A empresa qualificada em epígrafe foi autuada em virtude da apuração de falta de recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) no período de maio de 1992 a outubro de 1995, exigindo-se-lhe contribuição de R\$ 3.980,17, multa de ofício de R\$ 2.984,95 e juros de mora de R\$ 5.919,55, perfazendo o total de R\$ 12.884,67.

Segundo o relatório de fls. 4 as 6, resumidamente, a contribuinte obteve judicialmente o direito de recolher a contribuição ao PIS de acordo com a Lei Complementar (LC) nº 7, de 1970, afastando-se a aplicação dos Decretos-Lei nºs 2.445 e 2.449, de 1988, posteriormente declarados inconstitucionais.

Como a contribuinte havia realizado depósitos judiciais da contribuição considerando a alíquota de 0,65% e entendia que com a LC nº 7, de 1970, ela deveria ser de 0,5%, levantou o valor do depósito referente à diferença de alíquota.

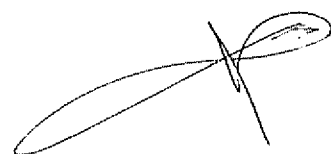
A fiscalização por sua vez entendeu que, como as sentenças judiciais obtidas determinavam que a impugnante recolhesse a contribuição de acordo com a LC nº 7, de 1970, e alterações, e dentre as alterações estava a prevista na LC nº 17, de 1973, que aumentou a alíquota de 0,5% para 0,75%, lançou de ofício a diferença, relativa ao período acima, entre os depósitos mantidos e o valor devido aplicando-se a alíquota de 0,75%, deduzindo também os pagamentos efetuados.

Inconformada, a autuada impugnou o lançamento alegando, em síntese, preliminarmente que o período lançado já foi atingido pela decadência, conforme art. 173, I, do Código Tributário Nacional (CTN).

Quanto ao mérito, alegou que a base de cálculo do PIS conforme a LC nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador sem correção monetária e que calculando a contribuição dessa forma haveria crédito a ser compensado a seu favor.

Argumenta também que esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme acórdão que transcreve em parte.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Belchior Melo de Sousa, Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço.

A preliminar de decadência não foi considerada na decisão recorrida, em face da manifestação de inconformidade. Os períodos abrangidos pelo lançamento, conforme indicados no relatório, estão cobertos no auto de infração pelo enquadramento no art. 45, da Lei nº 8.212/91, que foi declarado inconstitucional pelo STF, e encontra-se substanciada na súmula nº 08, da Corte Suprema.

Resta aplicável para o caso presente a contagem do prazo de decadência de 5 [cinco] anos, com base no art. 150, § 4º, do CTN, em razão da existência de depósitos judiciais, à base da alíquota 0,65%, sendo exigida a diferença relativa à alíquota de 0,75%, resultando extinto o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário em apreço, não subsistindo até mesmo com a contagem do prazo previsto no art. 173, I, do mesmo diploma legal.

A preliminar acima encerra o julgamento da presente lide, prejudicando a análise do mérito principal.

Do exposto, dou provimento ao recurso para declarar a decadência do direito de lançar.

Belchior Melo de Sousa

